



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01978/07

Objeto: Recurso de Reconsideração-PCA-2.006

Relator: Conselheiro Subst. Marcos Antônio da Costa

Impetrante: Inácio Bento de Moraes Júnior

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Diretor Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PB, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-591/2008, com referência a Prestação de Contas do exercício de 2.006. Conhecimento do recurso, não provimento.

ACÓRDÃO APL-TC-00106/2010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01978/07** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, impetrado em **08.09.2.009**, pelo ex-Diretor Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PB (**fls. 5.034/5.037– vol. 19**), contra decisões deste Tribunal, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2006, proferida na sessão plenária de 06.08.2.008, através do **Acórdão APL-TC-591/2008**, publicados no DOE de 28.08.2.008 (**fls. 4.438/4.440– vol. 016**).

Através do referido ato formalizador, este Tribunal decidiu, **à unanimidade de votos:**

- 1) **Julgar regulares com ressalvas** as referidas contas;
- 2) **aplicar multa** ao citado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01978/07

(PGE), nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Especial;

- 3) Formalizar processo apartado para apurar a legalidade do convênio celebrado entre o DER e o CONSEDER;
- 4) Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do DER, à época, para apresentar toda documentação relativa à concessão da antiga empresa Guarabirense, sob pena de multa;

Para tal decisão, o Tribunal Pleno baseou-se dentre outros, no voto do Relator, à época, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que entendeu remanescerem as seguintes irregularidades:

- Disponibilidade financeira insuficiente para fazer frente aos compromissos de curto prazo;
- Ausência de escrituração do prédio onde funciona o DER e de diversas residências rodoviárias;
- Falta de informações sobre a concessão da antiga Empresa Guarabirense;
- Inexistência de documentos sobre a base de cálculo do parcelamento efetuado com o INSS;
- Celebração de convênio entre o DER e CONSEDER, para a prestação de serviços médicos, ambulatoriais e odontológico, mediante a transferência de 2% do total da folha de pessoal como complementação à contribuição efetuada por cada servidor à Cooperativa, totalizando o montante de R\$ 538.332,29 no exercício de 2.006;
- Existência de denúncia acerca do pagamento de diárias, na qual restou apurado:
 - ❑ Inúmeros funcionários receberam, período de 01 mês, 24 diárias, sendo o total no valor de R\$ 293.123,60;
 - ❑ Inexistência de documentos comprobatórios de controle interno sobre diárias concedidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01978/07

Em 22.07.2.009, este Tribunal Pleno ao Verificar o cumprimento da decisão contida no Acórdão recorrido (Acórdão APL-TC-591/2.008), decidiu através do **Acórdão APL-TC-672/2.009**:

1. Declarar o cumprimento parcial do **Acórdão APL-TC-591**, em razão do não pagamento da multa aplicada no item 2 do *decisum*;
2. Assinar novo prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de sua publicação, ao sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, para recolher ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a multa que lhe foi aplicada no item 2 do Acórdão APL-TC-591/08.

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, a DICOG II deste Tribunal (**fls. 5.068 – vol. 19**), concluiu pela permanência da irregularidade relativa ao não recolhimento da multa aplicada – item 2 do Acórdão APL-TC- 591/2.008.

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, através de parecer da lavra da ilustre Procuradora Ana Teresa Nóbrega (**fls. 5.072– vol. 19**), pelo conhecimento do recurso e, no mérito, **pelo não provimento** do apelo, a fim de manter na íntegra a decisão recorrida, sobretudo no atinente à cominação de multa.

VOTO DO RELATOR:

Acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial e não vendo razão para desconstituição da multa aplicada.

Com efeito, voto no sentido de que seja conhecido o recurso, e no mérito, pelo seu **improvemento**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01978/07

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01978/07**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **conhecer** do Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, negar-lhe **provimento**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.010.

Cons. Antônio Nominando D. Filho

Presidente

Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa

Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho

Procurador Geral/M.P.E.